



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Recurso nº : 130.161
Matéria : IRPF – EX: 1997 a 2000
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA / DF
Sessão de : 17 de março de 2005
Resolução nº: 102-02.213

RESOLUÇÃO Nº 102-02.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUCELINO LIMA SOARES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

Recurso nº : 130.161
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 263 a 276, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 13 de julho de 2001, fl. 03, com crédito de R\$ 633.726,01, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte.

O crédito tributário decorre de infrações caracterizadas por:

(a) omissões de rendimentos nos meses de outubro de 1.996, outubro de 1.997 e meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 1.998, todas apuradas por levantamento de acréscimos patrimoniais a descoberto e nos valores informados no campo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal", fl. 5.

(b) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos:

(b.1) em valor de R\$ 67.500,00, apurado na venda do lote n.º 7, Av. Pau Brasil, bairro Águas Claras, Taquatinga, DF, em 19 de maio de 1998, pelo preço de R\$ 97.500,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 116 e 117, do Anexo II;

(c) Falta de pagamento do IR sobre Ganho de Capital apurado na venda da fração ideal de 214,25 m² da projeção n.º 6 e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707, conforme Demonstrativo do Ganho de Capital Ano Calendário de 1998/1999, fl. 16. A venda foi a prazo, com recebimento de duas parcelas no ano-calendário de 1.998, R\$ 71.000,00 em outubro, e R\$ 8.000,00 em novembro, e duas em 1.999: R\$ 16.000,00 em janeiro, e R\$ 5.000,00 em março.

Não foram pagos o IR incidente sobre o ganho havido nas parcelas recebidas no ano-calendário de 1.999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

Em primeira instância o lançamento foi considerado, por unanimidade de votos, parcialmente procedente, sendo acolhida apenas a alteração da data de aquisição de imóvel localizado na SHCG/Norte 707, considerada pela Autoridade Fiscal como em 14 de agosto de 1.998, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, para 14 de agosto de 1997, de acordo com Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, fls: 181 a 183.

Ressalte-se que o contribuinte havia declarado essa aquisição como ocorrida no ano-calendário de 1.997, por R\$ 53.240,00. Dessa forma, diminuída a renda tributável em R\$ 60.000,00, nesse mês.

O sujeito passivo dirigiu recurso a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou os argumentos expendidos em primeira instância, a saber, em resumo.

Pedido pelo aproveitamento de recursos advindos de saldo positivo apurado no levantamento patrimonial dos anos-calendário de 1.996 e 1997 para os meses de janeiro dos anos-calendário subseqüentes. Afirmado ser irracional considerar importâncias significativas como consumidas no último mês do ano-calendário. A socorrê-lo, o entendimento de Carlos Maximiliano (em *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, p. 166*): "*Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.*"

Quanto ao mútuo com Marcos Coelho Pina, no valor de R\$ 575.000,00, em maio de 1997, não concorda com a interpretação manifestada no julgamento *a quo* no sentido de que são insatisfatórias as provas dadas pela informação nas declarações de ajuste anual do cedente e cessionário, corroborada por Termo de Confissão de Dívida, registrado no Tabelionato de Notas de Campinas e correspondente Nota promissória.

Afirmou inexistir obrigação do objeto mutuado ser repassado em cheque ou via bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

Pedido também pela consideração de saldo disponível de R\$ 290.000,00 declarados na DIRPF/98. Alegou o sujeito passivo ser ilegal o pedido de prova da existência dessa quantia, em função da presunção de veracidade dos dados apostos na declaração de rendimentos, do princípio da presunção da inocência e, ainda, (sic) os fundamentos do ônus da prova, em flagrante contrariedade ao princípio da legalidade e moralidade, dispostos no art. 37 da CF.

A declaração de Ajuste Anual valeria como Termo de Responsabilidade enquanto caberia ao Fisco fazer prova de que tais recursos não se encontravam disponíveis.

Diversos julgados administrativos no mesmo sentido.

Protesto, ainda, contra o montante do ganho de capital apurado na alienação da fração ideal de 214,15 m² da projeção 6 e respectiva casa n.º 26, do Bloco A, Quadra 707, SHCG-Norte, pela apropriação de custo a menor.

Informou que pagou ágio de R\$ 53.200,00 e na aquisição restavam R\$ 42.000,00 de saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal – CEF. Na alienação o imóvel estava quitado, motivo para que o custo para fins de ganho de capital fosse de R\$ 95.200,00.

Pedido pelo afastamento dos juros de mora com suporte na taxa SELIC e incidência com base em índices oficiais. Justificativa centrada na inconstitucionalidade por não ter sido a SELIC criada por lei, nem para fins tributários, pelo caráter remuneratório que impõe ofensa ao artigo 150, I, da CF/88, pela criação de tributo sem lei de fundo, ofensa ao artigo 161, § 1.º do CTN, e também, à norma do artigo 192, § 3.º da CF/88. A robustecer a tese, o Resp 215.881, do STJ.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara, em 30 de janeiro de 2003, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem esclarecidos, comprovados e justificados os quesitos elencados:

1. junto a empresa Uniauto Administradora de Consórcios Ltda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

1.1 – esclarecer a forma de pagamento efetuada ao Sr. Jucelino Lima Soares, pela aquisição da aeronave modelo Xingu II, série 121.161, ano de fabricação 1983, fabricante Embraer, prefixo PT-MCC indicando: -datas dos pagamentos e importâncias pagas (em dinheiro...).

As condições de admissibilidade já foram verificadas na ocasião da análise anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que o processo ainda não contém elementos que possibilitem a decisão.

A conversão do julgamento anterior em diligência deveu-se às dúvidas postas pelo digno Relator Conselheiro Amaury Maciel, quanto a efetiva existência de recursos do cedente Marcos Coelho Pina para emprestar R\$ 575.000,00, uma vez que a transação e a devolução foram efetuados em moeda sem a efetiva circulação por instituições financeiras, e os documentos apresentados como provas não permitiam decidir.

O resultado da diligência quanto a esta transação não supre as necessidades anteriores, mas outras atitudes podem ser tomadas para esse fim, como oficiar o INCRA para confirmar o efetivo pagamento de desapropriação em valor de R\$ 483.528,04 no ano-calendário de 1.997 a Marcos Coelho Pina.

Informar sobre a data de apresentação da declaração de ajuste anual desse contribuinte, relativa ao exercício de 1.998, bem assim, quanto à existência das informações contidas na declaração de bens, itens 3 e 13, fl. 176, caso encontre-se arquivada.

Não havendo DAA do contribuinte citado no parágrafo anterior – original – ex. 1998, em arquivo, verificar se este declarou o efetivo recebimento do crédito de R\$ 575.000,00, nos anos-calendário seguintes, na forma indicada pelo cessionário: R\$ 200.000,00, em 31/12/99 e R\$ 375.000,00 em 15/12/2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10166.009368/2001-93
Resolução nº: 102-02.213

Por tais motivos, deve o julgamento ser, novamente, convertido em diligência para as verificações indicadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

NAURY FRAGOSO TAMAKA